



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 85

Período: De 20/12/2022 a 02/01/2023

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.820 – CEASA/RS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESOLUÇÃO 005/22. PAGAMENTO DE INCENTIVO. VIABILIDADE QUANDO O ÓBITO DO(A) EMPREGADO(A) OCORRE APÓS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE ADESÃO.
- PARECER Nº 19.826 – MEMBRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 15.210/18. AFASTAMENTO REMUNERADO. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.827 – RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. MULTAS DE TRÂNSITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.
- PARECER Nº 19.833 – AGENTES PENITENCIÁRIOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATUAÇÃO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL. RESTRIÇÃO.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 19.812 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PISO DE MADEIRA TIPO PARQUET E CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE AMBIENTES DO PALÁCIO PIRATINI – ALAS GOVERNAMENTAL E RESIDENCIAL. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.813 – CONTRATO EXPIRADO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. PRECLUSÃO. ADITAMENTO CONTRATUAL POSTERIOR À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE RESSALVA. ARTIGO 11, PARÁGRAFOS 9º, 10 E 12, DO DECRETO ESTADUAL

Nº 52.768/2015. PARECER Nº 18.041/2020.

- PARECER Nº 19.814 – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.815 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO A SEREM PRESTADOS EM ESCOLAS ESTADUAIS. SUSPENSÃO DURANTE A BANDEIRA PRETA PARA O COVID-19. ARTIGO 78, INCISO XVI, SEGUNDA PARTE, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO. PAGAMENTO INCABÍVEL. PARECER Nº 19.132/20.
- PARECER Nº 19.816 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CENTRO DE ECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO TRABALHO AUTÔNOMO – SATA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.817 – PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO DO TIPO “A-Z”. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS DA BRIGADA MILITAR QUANDO INVIABILIZADA A COMPRA POR REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.818 – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE COBERTURA A TERCEIRO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGUROS. ARTIGO 22, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS FEDERADOS À LEGISLAÇÃO EDITADA PELA UNIÃO. NORMATIVAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA.
- PARECER Nº 19.819 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. HIPÓTESE DO ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECERES Nº 18.761/2021 E 18.904/2021.
- PARECER Nº 19.821 – REVISÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - CASE OSÓRIO. IMPACTOS IMPREVISÍVEIS NOS CUSTOS DOS INSUMOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19. VIABILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VARIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO NO CENÁRIO DA PANDEMIA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO AO PEDIDO, LIMITADO À DATA DA PROPOSTA OFERTADA. VALOR DA MÃO DE OBRA.
- PARECER Nº 19.822 – BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL. BEM DE USO ESPECIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. AUTORIZAÇÃO DE USO. MORADIA DE SERVIDOR ESTADUAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. PARECER Nº 17.884/2019.

- PARECER Nº 19.824 - RENOVAÇÃO DE LICENÇA. SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.825 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EMPENHADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. ARTIGO 8º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DESNECESSIDADE DE NOVO EMPENHO. RESTOS A PAGAR. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.828 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES COM RECURSOS DO PROGRAMA AVANÇAR. POPULAÇÃO EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 19.830 - ADITIVOS CONTRATUAIS AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO n.º 261/22. ARTIGO 9º, INCISOS I e II e §§, DA LEI COMPLEMENTAR n.º 159/17 E ARTIGO 49 E §§ DO DECRETO n.º 10.681/21.
- PARECER Nº 19.831 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DE PREÇO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PELA POLÍCIA CIVIL. ANÁLISE DE VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.832 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA. ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA. TERMO DE COLABORAÇÃO. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO. SERVIÇO ESSENCIAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 19.820**

Ementa: CEASA/RS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESOLUÇÃO 005/22. PAGAMENTO DE INCENTIVO. VIABILIDADE QUANDO O ÓBITO DO(A) EMPREGADO(A) OCORRE APÓS A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO DE ADESÃO.

Nos termos em que foi estabelecido o Plano de Demissão Voluntária da CEASA/RS, os herdeiros do(a) empregado(a) que validamente manifestou adesão e teve sua inscrição homologada antes do óbito, observadas as disposições do Código Civil brasileiro em relação à sucessão, fazem jus à percepção do incentivo financeiro previsto nas cláusulas 1.6.2 e seguintes do respectivo programa.

Na mesma toada, têm direito ao pagamento da rescisão nos exatos termos da cláusula 1.6.

Não obstante, no caso em exame, a adesão da empregada ao PDV é inválida, eis que se encontrava com o contrato de trabalho suspenso em razão do deferimento de licença particular para tratamento de saúde, de forma que cabe à Administração revogar o respectivo ato de homologação.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.820](#)

---

#### **Parecer nº 19.826**

Ementa: MEMBRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 15.210/18. AFASTAMENTO REMUNERADO. INVIABILIDADE.

A atuação da Administração pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal, de maneira que, por ausência de previsão legal, não faz jus ao afastamento remunerado o(a) servidor(a) que detiver guarda provisória de menor com esteio em adesão ao Programa Família Acolhedora.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.826](#)

---

#### **Parecer nº 19.827**

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR. MULTAS DE TRÂNSITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.

O desconto em folha de pagamento do valor correspondente a infrações de trânsito cometidas na condução de veículo da Administração Pública demanda prévia e expressa autorização do servidor, ainda que devidamente apurada a responsabilidade em processo administrativo em que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Reafirmação do Parecer nº 16.156/13.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.827](#)

---

#### **Parecer nº 19.833**

Ementa: AGENTES PENITENCIÁRIOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATUAÇÃO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. VEDAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESARIAL. RESTRIÇÃO.

Na dicção do art. 178, XII da Lei Complementar nº 10.098/94, é defeso aos servidores públicos praticarem a gerência ou a administração de empresa privada, de sociedade civil ou o exercício do comércio.

Nessa medida, não lhes é permitido atuar em nenhuma das modalidades de empresário individual contempladas na legislação brasileira (Empresa Individual, Microempresa Individual, Microempreendedor Individual, Empresa de Pequeno Porte ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Em relação aos Agentes Penitenciários, quando submetidos ao regime de dedicação exclusiva, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 3º do Decreto Estadual nº 53.281/16, é também vedado, além da prática de atos de gestão, qualquer tipo de atividade ou serviço em Sociedade Empresarial, sendo sócio ou não, com ou sem remuneração, existindo ou não compatibilidade de horários.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.833](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 19.812**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PISO DE MADEIRA TIPO PARQUET E CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE AMBIENTES DO PALÁCIO PIRATINI - ALAS GOVERNAMENTAL E RESIDENCIAL. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA, para execução de serviço de restauração e recuperação de piso de madeira tipo parquet e conservação e requalificação de ambientes do Palácio Piratini - Alas Governamental e Residencial.

2. Presente a justificativa para a escolha do fornecedor, em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, devendo ser complementada, com o esclarecimento das razões da eleição da contratada, dentre as outras alternativas possíveis.

3. A justificativa de preço está devidamente preenchida, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II, da Lei nº 8.666/93.

4. A minuta contratual está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.812](#)

---

### **Parecer nº 19.813**

Ementa: CONTRATO EXPIRADO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. PRECLUSÃO. ADITAMENTO CONTRATUAL POSTERIOR À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE RESSALVA. ARTIGO 11, PARÁGRAFOS 9º, 10 E 12, DO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. PARECER Nº 18.041/2020.

1. É viável a repactuação de valores, para fins de reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, em razão da aprovação de Convenção Coletiva de Trabalho, desde que esta represente efetiva alteração nos encargos do contratado, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o artigo 11, §16, do Decreto Estadual nº 52.768/2015, e os artigos 40 e 41 da Portaria nº 444 do Tribunal de Contas da União.

2. Nos termos do Parecer nº 19.417/2022, não há óbice jurídico ao pagamento de valores oriundos de repactuação em momento posterior ao término da vigência do contrato.

3. No caso concreto, no entanto, a Convenção Coletiva de Trabalho nº 5021/2021 foi registrada no Ministério do Trabalho e Previdência em momento anterior à assinatura dos Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato nº 061/2020, sem solicitação ou ressalva quanto à repactuação, acarretando a preclusão lógico-temporal do direito da contratada, nos termos do artigo 11, §§ 9, 10 e 12 do Decreto Estadual nº 52.768/2015, das Cláusulas 8.1. i e j do Contrato nº 061/2020 e 2.1 do Quarto Termo Aditivo, além do Parecer nº 18.041/2020 da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Diante da constatação de preclusão do exercício ao direito de solicitar a repactuação, restam prejudicados os questionamentos acerca do instrumento para formalização do pagamento de valores oriundos de repactuação no caso concreto e sobre a possibilidade de repactuação por empresa inabilitada para participação em licitação.

5. Considerando a informação de que não há interesse da Administração em ditar o Contrato nº 061/2020 e de que já foi firmado contrato emergencial para cumprimento do mesmo objeto, mostra-se superada a análise jurídica sobre a possibilidade de ser firmado aditivo ao referido instrumento para a realocação de postos de trabalho.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.813](#)

---

**Parecer nº 19.814**

Ementa: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo no país e sendo inviável a competição, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos para o fornecimento de munições necessárias para o uso da Polícia Civil.
2. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, a fim de emprestar maior segurança jurídica ao gestor, recomenda-se mais bem instruir o feito quanto à justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações).
3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.814](#)

---

**Parecer nº 19.815**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO A SEREM PRESTADOS EM ESCOLAS ESTADUAIS. SUSPENSÃO DURANTE A BANDEIRA PRETA PARA O COVID-19. ARTIGO 78, INCISO XVI, SEGUNDA PARTE, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO. PAGAMENTO INCABÍVEL. PARECER Nº 19.132/20.

1. Nos termos do assentado no âmbito do Parecer nº 19.132/20 desta Procuradoria-Geral do Estado, durante o período de calamidade pública, é possível a suspensão unilateral dos contratos pela Administração Pública, por ordem escrita, inclusive por período superior a 120 dias, dispensando-se a assinatura de aditivo contratual, com redução proporcional dos pagamentos, na porção em que o contrato foi suspenso, com fulcro no artigo 78, inciso XVI, segunda parte, da Lei nº 8.666/1993.

2. Conforme documentação acostada ao feito, a empresa YC Serviços Ltda., no período 09/03/2021 a 31/04/2021, não prestou os serviços para os quais foi contratada, em razão da ordem de suspensão temporária dos contratos terceirizados, exarada pela Secretaria Estadual da Educação através do Ofício Circular nº 001/2021 - SEDUC. Desse modo, não havendo a comprovação da prestação de serviços pela empresa YC Serviços Ltda., é indevido o pagamento pleiteado.

3. A decisão judicial acostada ao feito, proferida em bojo do Mandado de Segurança, não se amolda ao caso concreto, não servindo como paradigma para justificar eventual pagamento, considerando que a empresa impetrante (N Serviços Integrados de Segurança Eireli) efetivamente prestou serviços no período, pois permaneceu trabalhando em virtude do referido mandamento judicial, o que não se verifica na execução do contrato entabulado com a empresa YC Serviços Ltda.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.815](#)

---

#### **Parecer nº 19.816**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO AO TRABALHO AUTÔNOMO - SATA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - STER, para prestação de serviços de informática, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Restam preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, incisos I e II. Todavia, frisa-se que a justificativa da escolha do executante e composição de preços é responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 56.106/2021, ou seja,

a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. São realizadas recomendações de alterações na minuta contratual.
5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido e em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.816](#)

---

### **Parecer nº 19.817**

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO DO TIPO "A-Z". AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS HOSPITAIS DA BRIGADA MILITAR QUANDO INVIABILIZADA A COMPRA POR REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. Realizada a análise de minuta de edital de pregão eletrônico e de contrato, com respectivos anexos, cujo objeto é a aquisição de medicamentos em geral (contrato do tipo A-Z) para suprir necessidades dos Hospitais da Brigada Militar quando não for possível a efetivação através de Ata de Registro de Preços são realizadas recomendações, especialmente no que diz respeito à revisão da definição do objeto, formação de preço de referência e critério para apresentação de propostas.
2. É necessária a revisão da definição do objeto contratual, considerando que a tabela da Câmara de Medicamentos do Ministério da Saúde (CMED) contempla fármacos que não serão objeto de aquisição através do presente pregão eletrônico, podendo acarretar prejuízos ao interesse público.
3. Deverá a Consulente empreender diligências com o objetivo de esclarecer os pontos ressaltados quanto à formação preço de referência da contratação e, assim, por via de consequência, acerca do critério estabelecido para a apresentação e a escolha das propostas no certame.
4. São sugeridas, também, alterações pontuais na minuta de edital e de contrato.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.817](#)

---

### **Parecer nº 19.818**

Ementa: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE COBERTURA A TERCEIRO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGUROS. ARTIGO 22, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS FEDERADOS À LEGISLAÇÃO EDITADA PELA UNIÃO. NORMATIVAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA.

1. É privativa da União a competência para legislar sobre seguros, de acordo com o artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal e, assim, os Estados Federados deverão observar as normativas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme bem pontuado no Parecer nº 19.428/22.

2. Por consequência, a ausência de cláusula expressa prevendo a cobertura de terceiros, nos contratos de Serviços Continuados sem ou com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, que seguem os modelos-padrão de editais de licitações, de compras públicas em geral, no âmbito do Estado, deve ser interpretada à luz das previsões das Circulares SUSEP nº 477/2013 e nº 577/2018, vigentes à época das apólices acostadas aos autos, que excluem a possibilidade de indenização decorrente de responsabilidade civil perante terceiro.

3. Porém, as Circulares SUSEP nº 477/2013 e nº 577/2018 foram revogadas pela Circular SUSEP nº 662/2022, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2023 não haverá impedimento para que as seguradoras adaptem as apólices de seguro-garantia às exigências trazidas pelas normas estaduais, considerando que deixa de existir a padronização das apólices.

4. Como o seguro-garantia atualmente não cobre indenização a terceiros, caso a Administração constate, no caso concreto, que o serviço prestado pelos contratados tem potencial de causar danos a terceiros, poderá exigir cobertura adicional, através de seguro de responsabilidade civil. Porém, por se tratar de cobertura adicional, a necessidade de contratação deve ser cabalmente demonstrada no expediente administrativo.

5. No caso de prorrogação da vigência do contrato ou de alteração do valor do mesmo, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação, e acompanhando o prazo constante nos respectivos termos aditivos. Consoante previsto na Circular SUSEP nº 477/13 e na Lei nº 14.133/21, o instrumento adequado para este ajuste é o endosso.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.818](#)

### **Parecer nº 19.819**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. HIPÓTESE DO ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECERES Nº 18.761/2021 E 18.904/2021.

1. Nos termos do Parecer nº 18.761/2021, a Lei Federal nº 14.133/2021 possui aplicabilidade imediata (artigo 194 c/c artigo 191), sendo possível a realização de procedimentos de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, vedada a sobreposição de regimes.

2. Conforme reconhecido no Parecer nº 18.904/2021, é possível a contratação da Banrisul Armazéns Gerais S/A pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, para serviços de armazenagem de arquivos físicos e prestações acessórias, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Para as contratações diretas com base na Lei Federal nº 14.133/2021, é necessário que o procedimento seja instruído com a documentação descrita no artigo 72 da Nova Lei de Licitações.

4. No caso concreto, encontram-se atendidos todos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, com exceção da autorização da autoridade competente (inciso VIII), vício que pode ser sanado antes da contratação, e, parcialmente, dos documentos de habilitação e regularidade (inciso V), visto que há certidões expiradas.

5. Recomenda-se que, além das certidões de regularidade e de habilitação a serem atualizadas, sejam renovadas as propostas comerciais expiradas, notadamente a apresentada pela Banrisul Armazéns Gerais S/A.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.819](#)

---

### **Parecer nº 19.821**

Ementa: REVISÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - CASE OSÓRIO. IMPACTOS IMPREVISÍVEIS NOS CUSTOS DOS INSUMOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DE COVID-19. VIABILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VARIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PREÇO NO CENÁRIO DA PANDEMIA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO AO PEDIDO, LIMITADO À DATA DA PROPOSTA OFERTADA. VALOR DA MÃO DE OBRA.

1. A presente contratação foi realizada com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 3241-OC-BR, firmado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Os projetos financiados pelo BID devem ser executados conforme as normas do Banco, em substituição à Lei Geral de Licitações.

2. Tratando-se, no entanto, de princípios norteadores do Direito Administrativos, de matriz constitucional, como é o caso do direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deve ser mantida a sua incidência.

3. O Termo de Contrato nº 006/2021 traz previsões específicas sobre variação de preços e compensação de prejuízos imprevistos, que devem ser observadas no presente caso.

4. É possível a análise técnica de reequilíbrio econômico-financeiro dos insumos que ainda não haviam sido apropriados ao custo da obra, relativo a período retroativo à data do pedido da empresa, limitado à data da apresentação da proposta, desde que a empresa contratada demonstre, fundamentadamente, a onerosidade excessiva da execução contratual, além do nexo causal entre a variação extraordinária do preço de determinado insumo, ocorrida na conjuntura da pandemia, e a onerosidade excessiva, não bastando a alegação genérica do cenário de COVID-19, conforme recomendado no Parecer Referencial nº 19.101/21.

5. O presente processo administrativo não se encontra instruído com prova documental suficiente para que seja possível caracterizar a situação de desequilíbrio econômico-financeiro.

6. O valor da mão de obra somente poderá ser objeto de revisão, decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro, caso a contratada demonstre que houve oscilação nos salários dos seus empregados, e que essa oscilação era imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.821](#)

---

### **Parecer nº 19.822**

Ementa: BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BEM DE USO ESPECIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. AUTORIZAÇÃO DE USO. MORADIA DE SERVIDOR ESTADUAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. PARECER Nº 17.884/2019.

1. Nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 15.764/2021 e do Parecer nº 17.884/2019, não há óbice jurídico para que se autorize o uso de parte imóvel do Estado do Rio Grande do Sul atrelado à prestação de serviço público para fins de moradia de servidor, desde que represente benefício ao serviço e esteja de acordo com o interesse público.

2. Nesses casos, diante da inexistência de normativa específica, a autorização de uso poderá ser onerosa ou gratuita, conforme análise objetiva e criteriosa da Administração Pública.

3. Diante da ausência de normativa específica, a escolha do servidor a ser autorizado para residir no local respeitará o critério de custo-benefício, nos termos do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 15.764/2021.

4. Ratifica-se a recomendação exarada no bojo do Parecer nº 17.884/2019, no sentido da elaboração de uma normativa geral acerca da cessão de uso e da administração de imóveis do Estado do Rio Grande do Sul aos servidores estaduais para fins de moradia.

5. A ausência de normativa geral sobre o tema, no entanto, não impede a autorização de uso de imóveis nos termos analisados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.822](#)

---

### **Parecer nº 19.824**

Ementa: RENOVAÇÃO DE LICENÇA. SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO. RECOMENDAÇÕES.

1. Justificada a necessidade tecnológica e tratando-se de fornecedor exclusivo no país, tornando inviável a competição, e não sendo reputada conveniente a abertura de processo de licitação internacional, considera-se possível a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, da empresa TECHBIZFORENSE DIGITAL LTDA para a renovação da solução UFED Premium ES (enterprise) com 3 Endpoints.

2. Está demonstrada a inviabilidade de competição em razão de a sociedade TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA. ser distribuidora exclusiva em território nacional da solução desenvolvida pela CELLEBRITE PREMIUM, sendo a única autorizada a comercializar os produtos dessa companhia no Brasil.

3. É admissível a justificativa de preço a partir da comparação da proposta com as vendas prévias, pelo mesmo fornecedor, de objeto semelhante, estando, por isso, formalmente contempladas as exigências do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

4. Recomenda-se que o gestor colha manifestação da CETIC acerca da presente aquisição (artigo 8º do Decreto Estadual n.º 52.616/2015), bem como realize as publicações previstas no "caput" do parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, e, antes da assinatura do contrato, proceda à ratificação da proposta comercial e das certidões relativas à regularidade trabalhista e fiscal da potencial contratada.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Tiago Bona e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.824](#)

---

### **Parecer nº 19.825**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EMPENHADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. ARTIGO 8º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DESNECESSIDADE DE NOVO EMPENHO. RESTOS A PAGAR. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. As despesas legalmente empenhadas pelo Estado do Rio Grande do Sul em exercícios financeiros anteriores devem seguir as demais fases da realização da despesa pública (liquidação e pagamento), não sendo necessária a realização de novo ato de empenho, pois são consideradas restos a pagar nos exercícios financeiros seguintes àqueles que foram empenhadas.

2. O artigo 8º, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 159/2017 não constitui óbice à liquidação e ao pagamento de despesas com publicidade e propaganda cujo empenho tenha ocorrido antes da vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

3. Não proceder à liquidação e ao pagamento de despesas com publicidade legalmente empenhadas em momento anterior à adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal poderá, em tese, configurar enriquecimento sem causa do Poder Público e perspectivável violação ao princípio da confiança legítima do particular.

4. É necessário proceder à liquidação das despesas empenhadas, que terá a finalidade de verificar se o contratado possui direito adquirido ao recebimento da remuneração, momento em que o Poder Público analisará a legitimidade da despesa empenhada e se a obrigação contratual foi

cumprida pelo particular, para que o Estado realize o pagamento dos serviços de publicidade.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.825](#)

---

### **Parecer nº 19.828**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES COM RECURSOS DO PROGRAMA AVANÇAR. POPULAÇÃO EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. A formalização de convênio para a construção de moradias urbanas destinadas à população de baixa renda não infringe a vedação constante do art. 8º, XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.
2. A definição do que são serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja juridicamente adequado considerar a essencialidade dos serviços relacionados aos programas de construção de moradias destinados às famílias de baixa renda, em face da natureza do direito em discussão, assim como ao comando do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.
3. Aplicação, por analogia, do entendimento firmado no Parecer nº 19.356/2022.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.828](#)

---

### **Parecer nº 19.830**

Ementa: ADITIVOS CONTRATUAIS AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO n.º 261/22. ARTIGO 9º, INCISOS I e II e §§, DA LEI COMPLEMENTAR n.º 159/17 E ARTIGO 49 E §§ DO DECRETO n.º 10.681/21.

1. Contratação que não configura operação de crédito vedada pelo artigo 15 da Resolução do Senado Federal n.º 15/01. Entendimento do Parecer SEI n.º 13550/2022/ME da Procuradoria da Fazenda Nacional.
2. Demonstração pelo órgão técnico do interesse econômico-social e do custo benefício das avenças.

3. Atendimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar n.º 101/2000.

4. Processo Administrativo Eletrônico que está em condições de ter prosseguimento, com vistas à ulterior assinatura dos instrumentos contratuais pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, sem prejuízo de adequação da referência à legislação autorizativa na ementa e no preâmbulo das minutas dos Contratos n.º 329/2022 e 330/2022.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.830](#)

---

### **Parecer nº 19.831**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DE PREÇO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT PELA POLÍCIA CIVIL. ANÁLISE DE VIABILIDADE.

1. A contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme analisado no Parecer PGE nº 18.533/20, que ora se ratifica integralmente, está autorizada com fulcro nos artigos 24, inciso VIII, e 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. É juridicamente viável a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 9912516952, que acresce em 25% o valor originalmente contratado, visto que o reajuste do preço está lastreado no aumento da demanda do órgão e devidamente justificado para fins do artigo 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, observa-se a necessidade de correção de erro material na redação da "Cláusula Primeira - Do Objeto" para seu regular prosseguimento.

3. Quanto ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 9912516952, que prorroga a contratação em mais 12 (doze) meses, verifica-se igualmente justificada a necessidade de continuidade da prestação do serviço objeto da contratação, portanto, observados os requisitos do artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Se faz necessária a renovação dos documentos de habilitação a fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à firmatura dos termos aditivos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.831](#)

---

**Parecer nº 19.832**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA. ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA. TERMO DE COLABORAÇÃO. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO. SERVIÇO ESSENCIAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

1. A celebração do Termo de Colaboração nº 3619/2022, entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação, e a Instituição Escola Agrícola, tem como objetivo a melhoria da qualidade do ensino em instituição agrícola, com repasse de recursos do FUNDEB.

2. A essencialidade da educação, para fins de enquadramento no art. 8º, XI, "d", da LC nº 159/2017, foi objeto de análise no Parecer nº 19.534/2022.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar de normas de direito financeiro, já se pronunciou a respeito da educação como serviço essencial (STP 42 AgR e STP 176 AgR).

4. A Lei Estadual nº 15.603/2021 reconhece a essencialidade da educação em seu artigo 2º, circunstância que, de resto, é intrínseca à decisão juspolítica de reservar elevada fração dos recursos públicos provenientes da receita resultante de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

5. O Tribunal Superior Eleitoral, para fins de aplicação da exceção da alínea d" do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, não inclui a educação como serviço público essencial, e a Lei Federal nº 7.783/1989 e o Decreto Federal nº 10.282/2022 não arrolam a educação entre os serviços essenciais para os fins a que se destinam, indicando ausência de uniformidade interpretativa em relação ao conceito de serviço essencial.

6. Compreende-se que esses regramentos se inserem em contextos específicos (preservação da isonomia entre os candidatos no período imediatamente anterior às eleições, manutenção de serviços inadiáveis em movimentos paredistas e restrições à circulação por conta de emergência de saúde pública), diversos do decorrente do Regime de Recuperação Fiscal, que visa ao reequilíbrio das contas públicas com medidas de longo prazo.

7. Tendo em vista a presença de elementos jurídicos que permitem o enquadramento dos serviços de educação na ressalva da alínea "d" deste dispositivo, poderá o gestor certificar tecnicamente a presença de essencialidade no termo de colaboração em questão.

8. Ausência de posicionamento jurisprudencial firmado em relação à hipótese da alínea "d" do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº

159/2017, alertando-se o gestor para a devida ponderação, em vista dos riscos aos quais fica submetido no processo decisório, em razão da sua exclusiva responsabilidade decorrente da prática do ato.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.832](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1769